

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito das Obrigações I - Turma B - Dia

2019-2020 - Exame de Recurso - Tópicos de Correção

90 minutos

I (10 valores)

São considerados para a avaliação das respostas à presente questão, entre outros, os seguintes elementos:

- i. Embora não seja aplicável a presunção de falta de imputabilidade a Alberto, deveria considerar-se que apenas tinha 10 anos, o que pode traduzir-se numa incapacidade (ou numa forte limitação) de entender as consequências dos atos praticados e de dominar a sua vontade (artigo 488.º, CC);
- ii. Os pais de Bernardo, ao convidarem Alberto passam a estar obrigados à sua vigilância, continuando obrigados à vigilância do seu próprio filho, Bernardo. Carolina também está obrigada à vigilância das duas crianças, por negócio jurídico;
- iii. A conduta de Alberto, não fora a sua falta de imputabilidade, seria considerada ilícita e culposa, pelo que se pode recorrer ao artigo 491.º, aplicando-se a presunção de culpa e ilicitude aí prevista aos vários obrigados à vigilância;
- iv. Se Carolina conseguisse ilidir a presunção - o que se afigura difícil, tendo em conta que estava distraída, omitindo o dever de vigilância -, os danos por si sofridos podiam ser imputados ao pai de Bernardo, que deixou a arma carregada, em sítio acessível ao filho (artigo 493.º/1, CC). Ter-se-ia, aqui, que considerar a culpa da lesada (artigo 570.º, CC), sendo também positivamente avaliada a referência ao dano biológico.

- v. Ainda que os pais de Alberto se mantenham obrigados ao dever de vigilância, e que alguns comportamentos da criança possam revelar, de forma retrospectiva, a violação desse dever no passado, os pais de Bernardo não conseguiriam imputar-lhes danos, por culpa do lesado, ao terem deixado a arma acessível;
- vi. Por último, seria avaliada positivamente a referência à norma excepcional do artigo 489.º, ainda que no caso em apreço não fosse aplicável.

II (10 valores)

São considerados para a avaliação das respostas à presente questão, entre outros, os seguintes elementos:

- i. O negócio entre António e Bernardo é um contrato-promessa de compra e venda de uma fração autónoma de um edifício (arts. 410.º ss.).
- ii. O contrato reveste a forma legalmente exigida (arts. 410.º/2 e 875.º), mas não foram observadas as formalidades previstas no art. 410.º/3, nem estão reunidos os requisitos para que o contrato tivesse eficácia real, apesar da declaração das partes nesse sentido (art. 413.º/1 e 2). Bernardo é apenas titular de um direito de crédito sobre António, com eficácia meramente obrigacional.
- iii. O negócio entre António e Duarte é um pacto de preferência (arts. 414.º ss.). Admitindo que a forma legalmente exigida foi observada (art. 410.º/2, ex vi art. 415.º), Duarte é titular de um direito de preferência sobre António com eficácia meramente obrigacional (não há qualquer indicação no enunciado de que estivesse em causa um direito de preferência com eficácia real – art. 421.º).
- iv. Carlos adquiriu um direito real de propriedade sobre a fração autónoma (arts. 408.º e 875.º). Não procedem contra essa aquisição nem o direito de crédito de Bernardo emergente do contrato-promessa, nem o direito convencional de preferência de Duarte resultante do pacto de preferência

(cf., inter alia, art. 422.º), ainda que a constituição de ambos seja anterior à data da escritura pública de compra e venda da fração.